

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO OFICIANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023/SML/PVH, DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00009540/2022-02

A STAR COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, com todo o respeito costumeiro, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela pessoa jurídica SUPERMERCADO KARISMA LTDA, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Supermercado Karisma LTDA, no qual alega, em síntese, inabilitação indevida no certame em comento.

Todavia, em acurada análise, verifica-se que, no decorrer do processo licitatório, a RECORRENTE não foi inabilitada, mas teve sua proposta desclassificada por não obedecer aos ditames do instrumento convocatório.

É sabido que, inicialmente, o mesmo ocorreu com esta RECORRIDA, que valeu-se do item 13.11.1 para demonstrar a adequação da mercadoria ofertada por ela e oferecer à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF condições razoáveis.

Nesse sentido, no que se refere ao item 4 (biscoito salgado tipo cream cracker), a RECORRIDA logrou êxito em demonstrar, desde o primeiro momento, que o produto fornecido por ela atende a todas as exigências do edital possuindo a gramatura exigida no certame (400g), visto que tal informação é expressamente mencionada no folder apresentado.

A fim de ratificar as informações anteriormente prestadas, a RECORRIDA contatou, na presente data, a indústria Santa Gemma Alimentos Ltda, responsável pela fabricação dos biscoitos salgado tipo cream cracker de 400g NAGA. Nesta ocasião, a unidade industrial confirmou via e-mail (DOCUMENTO EM ANEXO) que segue fabricando mercadoria que corresponde, integralmente, às especificações do Certame.

Logo, as afirmações feitas pela RECORRENTE no sentido de que o produto ofertado por esta RECORRIDA não atende às especificações do item 4 não encontram qualquer respaldo.

No que se refere ao item 18 (sardinha em óleo comestível), é sabido que já não existe no mercado de consumo produto com a gramatura pretendida no certame. Por isso, a RECORRIDA comprometeu-se em ofertar à SEMASF o dobro de unidades, de modo a evitar a desfalques à esta secretaria e a população assistida por ela.

Assim, embora a RECORRIDA oferte latas de 125g, ao invés de 135g, como pede o Edital, é certa a sua pretensão de entregar 2 (duas) unidades por cesta, oferecendo à SEMASF 250g no total. A proposta foi analisada e aceita pela douta Pregoeira.

A RECORRENTE, por sua vez, limita-se à alegação de que a gramatura pretendida no certame é arbitrária e não corresponde aos produtos disponíveis no mercado. Ao valer-se deste argumento, a RECORRENTE ignora o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e tenta impor à comissão licitante o aceite dos produtos ofertados por ela, SEM APRESENTAR CONTRAPROPOSTA CAPAZ DE SUPRIR A BAIXA GRAMATURA DA MERCADORIA OFERTADA POR ELA.

PARA ALÉM DISSO, VERIFICA-SE QUE A RECORRENTE SEQUER PODERIA TER SIDO HABILITADA NESTE CERTAME, TENDO EM VISTA QUE A MESMA FEZ DECLARAÇÃO EQUIVOCADA AO DECLARAR-SE MICRO EMPRESA NO SISTEMA COMPRASNET, SENDO QUE NO ÚLTIMO ANO SUPEROU O FATURAMENTO LIMITE PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA HABILITAÇÃO.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme explanado na síntese fática, é certo que a RECORRENTE não possui perfil de Empresa de Pequeno Porte - EPP, tendo em vista que sua receita operacional no exercício de 2021 alcança o montante de R\$ 7.421.522,22 (sete milhões quatrocentos e vinte e um mil quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

É de conhecimento geral que as Empresas de Pequeno Porte - EPP, tem como limite de receita bruta o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme determina a Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a

sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - NO CASO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, AUFIRA, EM CADA ANO-CALENDÁRIO, RECEITA BRUTA SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS). (Destacamos)

Nesta seara, é nítido que a RECORRENTE violou o item 6.1 do Edital, com o intuito de obter as vantagens mencionadas no item 6.2:

6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.

6.2. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá assinalar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 e 49 da mesma Lei, para fazer jus aos benefícios previstos, conforme disposto no item 5.2 do Edital.

6.3. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pela Pregoeira ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia no Parecer 01266-21:

CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA INDIVIDUAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.666/03. LEI Nº 14.133/21. CONSIDERAÇÕES. 1. Na licitação realizada à luz da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada a atual condição de enquadramento em que a empresa é contratada, podendo fruir do direito assegurado pela Lei nº 123/06 e participar certames com valor superior ao limite de faturamento do seu porte empresarial, desde que preenchidos os requisitos para participação na disputa licitatória. Ultrapassando o limite da receita bruta em razão do contrato firmado com a Administração Pública, não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo processo licitatório, nem tampouco buscar posteriormente o reequilíbrio econômico do contrato celebrado. 2. Ao seu turno, a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se que a microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006.

No mesmo sentido é o Informativo nº 87 do Tribunal de Contas da União, que possui o seguinte teor:

A OMISSÃO DE EMPRESA EM INFORMAR QUE NÃO MAIS SE ENCONTRA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSOCIADA À OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO EM LICITAÇÕES, JUSTIFICA A SUA INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL REPRESENTAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA INTERESSADA APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos contidos nos autos, que "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e "usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário.4

Não obstante à violação ao instrumento convocatório, a habilitação da RECORRIDA prejudica as demais licitantes, que se organizaram para atender todos os itens do certame, apresentando à Administração toda documentação exigida de forma íntegra e tempestiva.

Sendo assim, impõe-se não só a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, COMO TAMBÉM SUA INABILITAÇÃO.

2.2 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculada às disposições do certame.

No que cerne os princípios, a Lei 8.666/1993 determina:

Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

e será processada E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacamos)

Correspondente ao dispositivo supracitado, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 visa a manutenção desses preceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destacamos)

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos mínimos a serem seguidos pelos licitantes, o que devem ser obedecidos por todos os participantes do Processo Licitatório:

Inexistindo no mercado de consumo a gramatura solicitada no Certame, é certo que o Poder Público não deve, em hipótese alguma, receber menos que o solicitado.

Nesse sentido, cabe aos licitantes proceder com a adequação necessária, ou agir de modo a evitar danos à Administração, como fez a RECORRIDA ao ofertar à SEMASF o dobro de unidades referentes ao item 18 (sardinha enlatada com óleo comestível).

Com efeito, o Tribunal de Contas da União entende pela ausência de óbice na oferta de produtos com qualidade/quantidade superior quando tal medida revelar-se vantajosa para a Administração:

2. É ADMISSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE EM QUE O PRODUTO OFERTADO APRESENTAR QUALIDADE SUPERIOR À ESPECIFICADA NO EDITAL, NÃO TIVER HAVIDO PREJUÍZO PARA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E O PREÇO OBTIDO REVELAR-SE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. CONCLUIU, ENTÃO, NÃO TER HAVIDO AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO NEM AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO ENSEJARÁ A AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE QUALIDADE SUPERIOR AO DESEJADO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, POR PREÇO SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO CONTIDO NA PROPOSTA DA SEGUNDA CLASSIFICADA. RESSALTOU TAMBÉM A SATISFATÓRIA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DO QUAL PARTICIPARAM 17 EMPRESAS. E ARREMATOU: "CONSIDERO IMPROVÁVEL QUE A REPETIÇÃO DO CERTAME COM A ÍNFIMA MODIFICAÇÃO DO EDITAL (...) POSSA TRAZER MAIS CONCORRENTES E GERAR UM RESULTADO MAIS VANTAJOSO ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Com efeito, é necessário buscar a proposta mais vantajosa DENTRO DAS REGRAS DO EDITAL, DE MODO A EVITAR PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Além da legislação aplicável ao caso, É VALIDO MENCIONAR ENTENDIMENTO DE QUE EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONSTITUI VÍCIO PASSÍVEL DE NULIDADE, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318:

"TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda EXIGE QUE O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SE FAÇAM DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. O PRINCÍPIO DIRIGE-SE TANTO À ADMINISTRAÇÃO, COMO SE VERIFICA PELOS ARTIGOS CITADOS, COMO AOS LICITANTES, POIS ESTES NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (edital ou carta - convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)." (Destacamos)

Por sua vez, Marçal Justen Filho ensina:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA AO CONTEÚDO DELE. EDITADO O ATO CONVOCATÓRIO, O ADMINISTRADO E O INTERESSADO SUBMETEM-SE A UM MODELO NORTEADOR DE SUA CONDUTA. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In.Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)." (Destacamos)

Deste modo, evidencia-se não só violação ao instrumento convocatório, mas também à ISONOMIA PELA CARTA MAGNA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Nessa toada, é necessário trazer também a legalidade como princípio de Administração, (art. 37, caput, da CR/88). SEGUNDO ELA, O ADMINISTRADOR ESTÁ SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI, NÃO PODENDO SE AFASTAR DAS NORMAS QUE REGEM SEUS ATOS, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO OU EXPOR-SE ÀS SANÇÕES LEGAIS CONFORME O CASO.

Nesse sentido, caso a RECORRENTE TIVESSE ALGUMA OBJEÇÃO QUANTO ÀS GRAMATURAS DOS ITENS 4 E 18, DEVERIA TER IMPUGNADO O EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. Não o fez, de modo que deve atender suas especificações assim como os demais licitantes. Nesse sentido:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL – ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA. – A LICITAÇÃO É ATO ESTRITAMENTE VINCULADO AOS TERMOS DA LEI E ÀS PREVISÕES EDITALÍCIAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUPRESSÃO DE CRITÉRIO LEGITIMAMENTE ADOTADO PELO EDITAL, APLICÁVEL INDISTINTAMENTE A TODOS OS CONCORRENTES. – VERIFICADA QUALQUER ANOMALIA DO EDITAL, DEVERIA A LICITANTE TER IMPUGNADO O INSTRUMENTO A TEMPO E MODO, o que não ocorreu. DESSA FORMA, DEVEM PREVALECER AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, QUE DEVEM SER CUMPRIDAS POR TODOS OS LICITANTES. V.V APELAÇÕES CÍVEIS – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL – PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 – O mandado de segurança é o meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não depende de dilação probatória. 2 – Para o mandado de segurança, considera-se direito líquido e certo a prova pré constituída que independe de dilação probatória. 3 – O PROCESSO LICITATÓRIO TEM COMO OBJETIVO PROPORCIONAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSEGURAR, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, A PARTICIPAÇÃO DOS ADMINISTRADOS NOS NEGÓCIOS EM QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR COM PARTICULARES. 4 – O Sistema de Registro de Preços – SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5 – No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos – de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado. 6 – Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício do ato administrativo, não se justifica sua alteração. (TJ-MG: AC 10000180816399001 MG, Relator RENATO DRESCH, Julgado em 19 de janeiro de 2019)" (Destacamos)

Percebe-se, portanto, que a desclassificação da proposta apresentada pela RECORRIDA deve ser mantida em atenção aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia, da Igualdade e da Proposta mais vantajosa à Administração.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em vista dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados até então, requer:

- a) a INABILITAÇÃO da empresa SUPERMERCADO KARISMA LTDA, tendo em vista que o porte desta empresa destoa com as vantagens auferidas por ela no processo licitatório;
- b) que seja mantida a classificação da STAR COMÉRCIO para o fornecimento dos itens 4 e 18.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2023.

Edson de Almeida Magalhães
Representante

Fechar